



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002120-94.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante/apelado THIAGO CARVALHO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes ANTONIO GUERCHE FILHO, VALDEMAR GULLO JUNIOR, MARCELO RIGAMONTE FROTA e EDVALDO JOSÉ COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso adesivo dos autores e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36058

Apelação Cível 1002120-94.2023.8.26.0615

Apelante/Apelado: Thiago Carvalho de Almeida

Apdos/Aptes: Antonio Guerche Filho, Valdemar Gullo Junior, Marcelo

Rigamonte Frota e Edvaldo José Coelho

Comarca: Tanabi

Juiz: Tiago Octaviani

Apelação e recurso adesivo. Ação de cobrança, envolvendo contrato de prestação de serviços advocatícios, para abertura de inventário e partilha dos bens. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos autores e do réu. Recurso adesivo interposto sem preparo. Determinação para recolhimento, em dobro, não atendida. Deserção configurada. Rejeitada a impugnação deduzida em contrarrazões à justiça gratuita deferida ao réu. Recurso do réu que comporta parcial provimento. Ausente previsão contratual que permita concluir que os honorários contratuais seriam devidos apenas após a efetiva percepção do quinhão hereditário. Correta fixação de incidência da correção monetária, desde a conclusão do inventário extrajudicial, e de juros de mora, a partir da citação. Autores que decaíram de parte significativa da pretensão. Necessidade de reconhecer a sucumbência recíproca, com sua distribuição, na forma do art. 86, caput, do CPC. Sentença modificada em parte. Litigância de má-fé não configurada, porquanto não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Recurso adesivo dos autores não conhecido.

Recurso do réu parcialmente provido.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de cobrança, envolvendo contrato de prestação de serviços advocatícios, julgou parcialmente procedentes os pedidos para impor ao réu a obrigação de pagar aos autores a quantia de R\$ 22.700,02, acrescido de correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal, desde a conclusão do inventário extrajudicial, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A r. sentença conclui pela sucumbência do réu, e pelo decaimento diminuto dos autores, imponho ao réu a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade deferida (fls. 201/205 e fl. 218).

O réu apela buscando a reforma parcial da r. sentença. Afirma que há equívoco ao tratar da sucumbência, pois os autores decaíram de parte significativa do pedido, devendo responder pelas verbas decorrentes de sua sucumbência. Defende, por outro lado, que houve indevida fixação dos consectários sobre a condenação imposta, uma vez que o contrato de honorários advocatícios entabulado vinculou a percepção dos honorários ao recebimento do seu quinhão (item nº 8 do contrato), de modo que os autores somente terão direito ao recebimento da verba quando da efetiva percepção do seu quinhão líquido da herança, o que ainda não ocorreu. Requer o provimento do recurso, para que haja proporcional divisão das custas e despesas processuais entre as partes, bem como a fixação de honorários advocatícios em favor de sua advogada, além de alterar os juros e correção monetária, fixando a sua incidência apenas quando tiver acesso efetivo ao seu quinhão líquido, já que até a presente data o espólio se encontra bloqueado em decorrência de inúmeras execuções promovidas em face do de cujus (fls. 221/237).

Os autores interpuseram recurso adesivo buscando a reforma de parte da r. sentença para determinar a liberação de valores ou bens do espólio, mediante a penhora de eventuais rendas dos bens do espólio, caso existentes, a alienação judicial de bens suficientes para quitar o valor devido, no montante de R\$

48.037,96, a busca de bens pelo sistema do Sisbajud, Infojud e Renajud, bem como a penhora pela modalidade teimosinha a fim de satisfazer a obrigação. Subsidiariamente, pedem que o inventariante do espólio seja intimado para apresentar proposta de pagamento ou justificar sua omissão quanto à quitação da dívida prioritária. Por fim, pleiteiam a cassação do benefício da justiça gratuita, argumentando que o réu possui patrimônio líquido e não atende aos critérios estabelecidos no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, assim como, do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 240/246).

Houve contrarrazões, com pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé e de cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida ao réu (fls. 250/258 e fls. 259/265).

É o relatório.

O recurso dos autores não pode ser conhecido.

Considerando que os autores não são beneficiários da justiça gratuita e tampouco recolheram o preparo devido, foi determinada a sua intimação para que, nos termos do artigo 1007, § 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhesse o preparo recursal do apelo adesivo, em dobro, sob pena de deserção.

Os autores, contudo, não cumpriram a determinação, sendo certificado o decurso do prazo para o pagamento das custas (certidão de fl. 272)

Assim, sem que houvesse recolhimento do preparo do recurso adesivo dos autores, forçoso o seu não conhecimento.

Ainda em caráter preliminar, a impugnação à gratuidade concedida ao réu não se sustenta.

Com efeito, tem-se que a Lei de Assistência Judiciária

estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e §3º, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

No caso em tela, todavia, os documentos apresentados pelo réu de fato, corroboravam a alegada hipossuficiência.

Isso porque, o réu demonstrou não declarar imposto de renda, juntou extrato bancário revelando movimentação módica, além de trazer holerite do réu do qual se depreende o auferimento de renda mensal abaixo dos 3 (três) salários-mínimos mensais utilizados como critério pela Defensoria Pública para atendimento da população e que esta relatoria tem observado para atribuir maior objetividade aos pedidos de gratuidade (fls. 167/175).

Uma vez deferido o benefício, incumbia à parte contrária comprovar que sua verdadeira situação financeira não condiz com aquela declarada.

No entanto, apesar da impugnação feita pelos autores contrarrazões, nada comprovaram, em primeiro grau ou nesta instância recursal, que elidisse a pobreza reconhecida.

Ressalte-se, por fim, que a gratuidade judiciária poderá ser

revogada a qualquer tempo, caso sejam descobertos elementos anteriores ou posteriores ao deferimento da benesse capazes de indicar que a parte não é hipossuficiente.

Neste sentido, confira-se abalizada doutrina acerca do assunto:

*[...] Sobrevindo algum fato que autorize a revogação do benefício, ou sobrevivendo o conhecimento de um fato, mesmo que seja ele anterior ao deferimento do benefício, **cabe à parte adversária apresentar a sua impugnação dentro de quinze dias contados de quando tomou conhecimento da sua existência** [...]*
(DIDIER JR., Freddie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 81) (realces não originais).

Desse modo, de rigor a manutenção do benefício pretendido, coma ressalva de que a superveniência de fatos novos pode dar ensejo à revogação da benesse processual, conforme também preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil.

O recurso do réu, por sua vez, comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de cobrança, envolvendo contrato de prestação de serviços advocatícios, para abertura de inventário e partilha dos bens deixados pelo genitor do réu, julgada parcialmente procedente, para impor a este a obrigação de pagar aos autores a quantia de R\$ 22.700,02, acrescido de correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal, desde a conclusão do inventário extrajudicial, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A r. sentença concluiu, ainda, pela sucumbência do réu, e pelo decaimento diminuto dos autores, imponho ao réu a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade ali deferida (fls. 201/205 e fl.

218).

Não há controvérsia sobre o valor a ser pago. A insurgência recursal cinge-se a: (i) aos consectários fixados para atualização do valor reconhecido como devido e; (ii) à divisão da sucumbência determinada na r. sentença (fls. 221/237).

Em relação aos consectários fixados, a insurgência não deve prosperar.

O termo inicial da correção monetária foi corretamente fixado pela r. sentença como a data conclusão do inventário extrajudicial, sendo esta a melhor interpretação que se extrai do contrato, cujo item de nº 8 previa a percepção de 10% sobre o valor real do quinhão a ser recebido pelo contratante. Confira-se:

*[...] Item 08: O contratante se compromete a pagar aos contratados, a título de honorários pela atuação processual ou administrativa, o valor da tabela da OAB/SP, na presente data cm o valor de R\$ 4.591,99 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), e, **mais 10% sobre o valor real do quinhão a ser recebido pelo contratante.** [...] (fl. 14 – realces não originais).*

Nota-se que, ao contrário do que argumenta o réu, a referida cláusula não vinculava a percepção dos honorários ao efeito recebimento do seu quinhão, inexistindo margem para tal interpretação nos termos em que redigido o item de nº 8 da avença.

Deve-se, portanto, considerar devidos os honorários a partir do momento em que o quinhão do réu se tornou conhecido, o que se deu com a conclusão do inventário.

No que tange aos juros de mora, incidem desde a citação, por se tratar de obrigação contratual ilíquida, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Quanto à sucumbência, o recurso deve ser provido, tendo em vista que houve o acolhimento do pedido inicial, mas em volume reduzido, de modo que devida a distribuição das verbas sucumbenciais entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, deverá o réu e os autores arcarem com a metade das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa, mantidos em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono dos autores, e fixados em 10% sobre a diferença do valor postulado na inicial e aquele fixado na r. sentença, em favor da advogada do réu, tudo ressalvada a gratuidade deferida ao réu.

Em suma, deve o apelo do réu ser provido em parte, para alterar a parte final r. sentença, reconhecendo a sucumbência recíproca.

No mais, descabe se falar em condenação do réu e dos autores nas penas de litigância de má-fé, pois não se vislumbra, ao menos por enquanto, a existência de quaisquer das posturas elencadas nos incisos I a VII do artigo 80, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso adesivo dos autores e ***dá-se parcial provimento*** ao recurso do réu .

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora